



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000559/98-94
Recurso nº 161.778 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COPERSUCAR - COOP. DE PROD. DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1988 a 28/02/1996

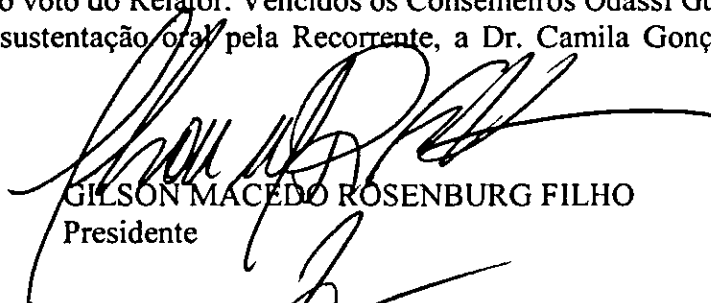
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS/DÉBITOS FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO

Na homologação tácita de compensação de débitos fiscais declarados, mediante Dcomp, são levados em conta todos os créditos financeiros declarados, ou seja, aqueles atingidos pela decadência do direito de o sujeito passivo os repetir/compensar e os não atingidos, sendo que a dedução de débitos cujas compensações ocorreram de forma tácita fica limitada ao excedente dos débitos compensados tacitamente em relação ao montante dos créditos financeiros prescritos.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Robson José Bayerl. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dr. Camila Gonçalves Oliveira OAB/DF nº 15.791.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima qualificada ingressou com o pedido de restituição à fl. 01, protocolado em 14/01/1998, no valor de R\$ 80.493.000,00 (oitenta milhões quatrocentos e noventa e três mil), decorrente de pagamentos indevidos e/ ou a maior, a título de PIS, entre as datas de 20/10/1988 e 15/03/1996, conforme darfs às fls. 54/69, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cumulado com os pedidos de compensação de débitos fiscais à fl. 02, protocolado em 14/01/1998, no valor de R\$ 16.060.391,96; à fl. 129, protocolado em 14/08/1998, no valor de R\$ 5.259.537,90; à fl. 162, protocolado em 06/01/1999, no valor de R\$ 3.455.931,27; à fl. 163, protocolado em 20/02/1998, no valor de R\$ 1.144.384,85; à fl. 164, protocolado em 11/03/1999, no valor de R\$ 3.051.140,54; à fl. 165, protocolado em 26/03/1999, no valor de R\$ 2.364.694,33; à fl. 166, protocolado em 22/04/1999, no valor de R\$ 2.480.503,11; à fl. 167, protocolado em 08/05/1998, no valor de R\$ 2.461.765,00; à fl. 168, protocolado em 29/05/1998, no valor de R\$ 1.149.054,95; à fl. 169, protocolado em 09/06/1999, no valor de R\$ 2.777.864,36; à fl. 170, protocolado em 05/07/1999, no valor de R\$ 3.459.691,04; à fl. 172, protocolado em 19/08/1999, no valor de R\$ 4.315.679,61; à fl. 173, protocolado em 17/09/1998, no valor de R\$ 2.825.502,77; à fl. 174, protocolado em 20/09/1999, no valor de R\$ 1.996.029,66; à fl. 175, protocolado em 27/10/1999, no valor de R\$ 4.274.723,40; à fl. 176, protocolado em 28/10/1998, no valor de R\$ 3.065.602,90; à fl. 177, protocolado em 17/11/1999, no valor de R\$ 3.102.253,93; à fl. 178, protocolado em 27/11/1998, no valor de R\$ 2.998.294,61; à fl. 180, protocolado em 16/02/2000, no valor de R\$ 6.813.940,23; à fl. 181, protocolado em 16/12/1999, no valor de R\$ 4.001.670,56; e, à fl. 182, protocolado em 21/01/2000, no valor de R\$ 3.148.940,50.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 1.053/1.062, datado de 06/11/2003, de cuja ciência a recorrente foi cientificada em 23/12/2003 (fl. 1.063-v), a Derat em São Paulo, capital decidiu: i) considerar decaído o direito de repetir/compensar os créditos financeiros decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou maior correspondentes ao período de 04/1988 a 12/1990, excetuado os depósitos judiciais concernentes ao período de 01/1989 a 09/1994; ii) recusar reconhecimento da “semestralidade” suscitada pela contribuinte; iii) negar a devolução das importâncias pagas, à alíquota de 0,65%, que não superassem a contribuição devida à alíquota de 0,75% (LC nº 7/70), e, finalmente; iv) deferir a restituição/compensação de valores pagos excedentes aos devidos nos termos dessa LC.

Com base nesse despacho decisório e levando-se em conta as datas de protocolo dos pedidos de compensação foram homologadas as compensações dos débitos fiscais, nos termos do despacho à fl. 1.436 e extratos às fls. 1.437/1.444.

Inconformada, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 1.449/1.458 em que sustentou a inocorrência de prescrição, na hipótese aqui enfrentada, e a inevitável observância à semestralidade propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7, de 1970.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ-I em São Paulo, capital, julgou-a procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/SPO-I nº 05.818, datado de 02/09/2004, às fls. 1.509/1.524. Segundo esta decisão, foi mantido o Despacho Decisório atacado que manteve parcialmente o pedido de restituição a favor da recorrente, com a ressalva de que o valor a ser restituído seria de R\$ 4.375.578,32 (quatro milhões trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), bem como homologadas as compensações dos débitos fiscais, protocoladas até 23/12/1998, observando-se que o montante a ser restituído deveria ser computado na liquidação dos débitos fiscais declarados e homologados tacitamente e, quanto, aos pedidos de compensação que não continham o carimbo de protocolo da respectiva unidade da SRF, a recorrente deveria ser intimada a apresentar os respectivos comprovantes de que foram protocolados há mais de cinco anos da ciência da decisão da Derat, caso contrário, tais pedidos de compensação não deveriam ser homologados.

Discordando dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.538/1.548, requerendo a sua reforma para que fosse deferida, na íntegra, a restituição reclamada e homologadas todas as compensações declaradas, alegando, em síntese, a inexistência da prescrição adotada na decisão recorrida e a vigência da semestralidade da base de cálculo do PIS, também desconsiderada naquela decisão.

Julgado o recurso, esta 3ª Câmara o proveu em parte, conforme Acórdão nº 203-10.725, datado de 26/01/2006, às fls. 1.589/1.597, assim sob as seguintes ementas:

***"PIS. SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, na égide da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeito de exigência do referido tributo.*

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por maioria de votos, em dar provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.”

Ainda, segundo o voto vencedor, a repetição abrange somente os indébitos decorrentes de recolhimentos efetuados a partir de 14 de janeiro de 1993 (fl. 1.594), sendo que os demais foram atingidos pela decadência (fl. 1.597).

Cientificada desse acórdão, em 09/08/2006, decorrido o prazo para interposição de recurso especial de divergência, a recorrente não o fez, tornando definitiva, na esfera administrativa, a decisão deste 2º Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento à decisão desta 3ª Câmara, a Derat/SP apurou os créditos financeiros (indébitos do PIS), conforme demonstrativos às fls. 1.610/1.616, homologou as compensações dos débitos fiscais declarados até o montante do crédito financeiro apurado, conforme planilhas às fls. 1.635/1.644, e Despacho Decisório às fls. 1.627/1.634.

Cientificada daquele Despacho Decisório, em 25/02/2008 (fl. 1.647-v), e de que, se discordasse dele, poderia apresentar manifestação de inconformidade para a DRJ em São Paulo, inconformada com os procedimentos daquela Derat, a recorrente interpôs a manifestação às fls. 1.690/1.699, requerendo a sua reforma para que fossem homologadas, na íntegra, todas as compensações declaradas, objeto deste processo administrativo, alegando razões a seguir, reproduzidas *ipsis litteris* do relatório da decisão recorrida:

“3.1. O Despacho Decisório ora recorrido, ao quantificar o valor do crédito a que tem direito a ora requerente, dentre outros equívocos, não contemplou os valores convertidos em renda da União na data de 17/09/1996, bem como aqueles homologados pela DRJ pelo decurso de prazo de cinco anos e que também devem ser acrescidos ao montante total do crédito a ser compensado.

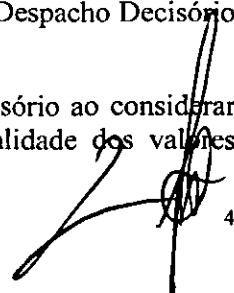
3.1.1. Conforme reconheceu expressamente o Despacho Decisório ora recorrido, o conselho de Contribuintes acolheu a tese da semestralidade e assegurou em definitivo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir de 14/01/1993.

3.1.2. Entretanto, houve a consideração apenas dos pagamentos e depósitos judiciais efetuados a partir de tal data, conforme se percebe do seguinte trecho do Despacho Decisório ora reconhecido: *“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes, foram considerados apenas os pagamentos em DARF e depósitos judiciais a partir de 14/01/93 (fl. 1597), em face da decadência dos valores no período de 04/88 a 12/93, e foi acolhida a semestralidade, devendo a exação ter seus valores calculados nos moldes da sistemática da Lei Complementar no. 7/70 e alterações válidas posteriores”*.

3.1.3. Ocorre que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União apenas na data de 17/09/1996, quando, então, deu-se a extinção desses valores nos termos do art. 156, II, do CTN. Ou seja, para os valores depositados, cuja extinção ocorreu apenas com a conversão em renda, o pagamento se deu exatamente na data de 17/09/1996 (e não na data do depósito), estando, portanto, abrangidos em sua totalidade pela decisão proferida pelo CC.

3.1.4. Esse fato, inclusive, já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório (fls. 1053 a 1062), de 11/12/2003.

3.1.5. É manifesto, assim, o equívoco do Despacho Decisório ao considerar apenas os depósitos efetuados a partir de 14/01/1993. A totalidade dos valores



depositados em juízo (e posteriormente convertidos em renda) está abrangida pela determinação do CC e deve ser considerada na correta quantificação do crédito de PIS a que tem direito a requerente, conforme já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório proferido em 11/12/2003.

3.2. A DRJ já havia homologado as compensações efetuadas entre janeiro e novembro/1998 (referente aos períodos de dezembro/1997 a outubro/1998), face ao transcurso do prazo de cinco anos previsto pelos parágrafos 4º. e 5º, do art. 74 da Lei no. 9.430/96 para a sua revisão. Isso fica particularmente claro, nos trechos 10.7 e 11.1 do acórdão DRJ:

“10.7. Assim, para as Declarações de Compensação protocolizadas anteriormente a 23/12/1998, em face de homologação tácita, o Despacho Decisório não pode surtir os efeitos legais pretendidos. Com efeito, como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.”

“11.1. Considero homologadas as compensações declaradas no presente processo, protocoladas até 23/12/98 (cinco anos anteriores a 24/12/03, cuja data corresponde à da ciência do Despacho Decisório), conforme o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com nova redação dada ao artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002”.

3.2.1. Assim sendo, era evidente a homologação tácita das compensações efetuadas até 23/12/1998, tendo em vista que o recebimento da primeira decisão administrativa prolatada nos presentes autos aconteceu apenas em 24/12/2003, portanto, mais de cinco anos das compensações efetuadas. Esse fato foi expressamente reconhecido pela DRJ nos autos do processo administrativo em referência.

3.2.2. Não obstante, a DRF/São Paulo, ao quantificar o crédito a que tem direito a ora requerente, sem qualquer motivo aparente (a decisão não é clara a esse respeito), simplesmente ignorou a anterior decisão da DRJ.

3.2.3. A DRF em São Paulo homologou de forma parcial a compensação efetuada, com fundamento em Relatório de Informação Fiscal. Nesse breve Relatório, afirma-se que, para o cálculo do crédito a restituir, foram considerados os valores de pagamentos e depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte a partir de 14/01/93, em face da decadência do crédito anterior a esta data, conforme decisão proferida em Despacho decisório e mantida pelo CC. Ou seja, não houve a consideração dos valores homologados tacitamente pelo Acórdão DRJ, face o decurso de prazo de cinco anos, o que, vênia concessa, não se pode admitir.

3.2.4. O equívoco do Despacho Decisório ora recorrido é facilmente comprovado quando se verifica que o somatório dos pleitos de compensação protocolados até a data de 23/12/1998 (portanto, homologados pela DRJ) é de **R\$ 34.964.534,84** (doc. 01 – cópia anexa de todos os pleitos de compensação nessa situação), ao passo que o crédito reconhecido foi de apenas **R\$ 20.996.260,12**. Ou seja, apenas a parcela do crédito que havia sido homologada pela DRJ, sem levar em consideração a decisão do CC, já é substancialmente maior que o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório ora recorrido, o que demonstra a sua completa insubsistência.

3.3. Como regra, os pagamentos mais antigos são sempre os primeiros a serem compensados. Assim, na compensação efetuada em janeiro de 1998, no valor total de R\$ 16.060.391,76 (abrandida pela compensação procedida pela DRJ), foram considerados os pagamentos efetuados a maior em abril de 1988. Após a extinção desse valor pela compensação, foram considerados os pagamentos efetuados a maior em maio de 1988 e, assim por diante, até que fosse atingido o valor total compensado.

3.3.1. Assim, os únicos pagamentos indevidos não atingidos pela decisão proferida pelo CC (por terem sido anteriores a 14/01/1993) haviam sido compensados em janeiro/1998 (quando totalizavam R\$ 764.105,76, enquanto o valor total compensado naquele mês foi de R\$ 16.060.391,96, como se verifica dos demonstrativos já anexados – doc. 02), encontrando-se, assim, abrangidos pela homologação procedida pela DRJ.

3.3.2. O restante dos valores, conforme já demonstrado, ou foram homologados pela DRJ ou estão abrangidos pela decisão proferida pelo CC.

3.4. A decisão da DRF/São Paulo consignou que a ora Requerente não teria atendido a intimação à fl. 1526 dos presentes autos, para que fossem apresentados os comprovantes com as datas de protocolo dos Pedidos de Compensação, relativamente aos vencimentos de março, abril, outubro e novembro de 1998.

3.4.1. A ora Requerente, ao receber a intimação no. 2.671, de 25/10/2004, apresentou os Pedidos de Compensação nela mencionados, com a indicação das respectivas datas de protocolo, por intermédio de petição protocolada em 02/12/2004 (doc. 03).

3.4.2. Tais Pedidos de Compensação foram apresentados em 08/05/1998, 04/11/1998 e 27/11/1998. Trata-se, portanto, de compensações homologadas pela Secretaria da Receita federal (Acórdão DRJ), em razão do decurso de prazo para a sua revisão (efetuadas entre janeiro e novembro/1998), e que devem ser consideradas na correta quantificação do crédito a que tem direito a ora requerente.

3.5. Por fim, aguarda-se o provimento da presente Manifestação de Inconformidade.”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPO-I julgou-a procedente em parte, conforme Acórdão nº 16-17.193, datado de 20/05/2008, às fls. 1.722/1.729, sob as seguintes ementas:

“DECADÊNCIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS

Conta-se a partir da data da conversão em Renda da União o prazo decadencial para efeito de restituição dos valores anteriormente depositados em juízo.

**VALOR DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE
- VINCULAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Permanece vinculado ao Pedido de Restituição o valor da compensação homologada tacitamente mesmo que superior ao valor do direito creditório reconhecido, sob pena de duplicidade de restituição do mesmo crédito.”

Ainda, segundo a decisão recorrida: 1) o valor a ser restituído/compensado será de R\$ 20.996.260,12 (vinte milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos), consolidado em 31/12/1995, a ser acrescido dos juros compensatórios à taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 até as datas das efetivas compensações; 2) os depósitos judiciais efetuados anteriormente a 14/01/1993, convertidos em renda da União Federal em 17/09/1996 e não atingidos pela decadência, deverão ser incluídos no cálculo da apuração dos créditos financeiros passíveis de restituição (fls. 1.610/1.626), homologando-se as compensações dos débitos fiscais declarados até o montante apurado; 3) considerar tacitamente homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados no presente processo, cujos pedidos foram protocolados até 23/12/1998, inclusive os de fls. 167, 176 e 178, totalizando R\$ 34.964.534,94 (trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); e, 4) o valor da restituição deferido deverá ser computado na liquidação dos débitos fiscais cujas compensações ocorreram de forma tácita.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.745/1.754, requerendo a sua reforma a fim de se determine a homologação de todas compensações dos débitos fiscais declarados, objeto deste pedido, alegando, em síntese, que: 1) em face da decisão desta 3ª Câmara, tem direito à repetição de indébitos decorrentes de todos os depósitos judiciais convertidos em renda da União Federal em 17/09/1996; 2) em regra os pagamentos mais antigos são os primeiros a serem compensados; assim na compensação efetuada em janeiro de 1998, no valor total de R\$ 16.060.391,76, abrangida pela homologação tácita, foram utilizados os pagamentos efetuados em abril de 1988; após a extinção desse valor, pela compensação, foram utilizados os pagamentos efetuados a maior em maio de 1988 e, assim por diante, até que fosse atingido o valor total compensado; 3) em face disto, os únicos pagamentos indevidos não atingidos pela decisão proferida por esta 3ª Câmara, anteriores a 14/01/1993 (na realidade 14/01/1994), haviam sido compensados em janeiro de 1998, quando totalizavam R\$ 764.105,76, sendo que o valor total compensado naquele mês foi de R\$ 16.060.391,96, encontrando-se, assim, abrangidos pela homologação tácita; e, 4) o restante dos valores, ou foram homologados pela DRJ ou estão abrangidos pela decisão desta 3ª Câmara.

É o relatório.

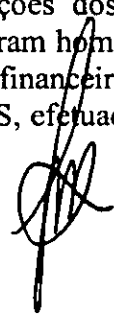
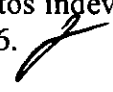
Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à dedução ou não dos valores dos débitos fiscais cujas compensações foram homologadas de forma tácita do montante dos créditos financeiros que foram deferidos à recorrente por esta 3ª Câmara por meio do Acórdão nº 203-10.725, datado de 26/01/2006, às fls. 1.589/1.597.

Conforme decidido em primeira instância, as compensações dos débitos fiscais, objetos dos pedidos de compensação protocolados até 23/12/1998, foram homologadas tacitamente. Ainda, segundo consta dos referidos pedidos, os créditos financeiros neles declarados decorreram de pagamentos indevidos e/ ou a maior, a título de PIS, efetuados entre as datas de 20/10/1988 a 15/03/1996.



A decisão desta 3ª Câmara reconheceu à recorrente o direito de repetir/compensar os créditos financeiros decorrentes de recolhimentos indevidos e/ ou a maior a partir de 14/01/1993.

Ressalte-se que, para datas anteriores, há nos autos provas de recolhimentos apenas nos meses de outubro de 1988 a junho 1989.

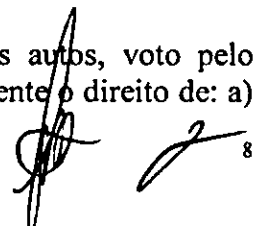
Segundo a legislação, então vigente, Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, a homologação tácita ocorreu apenas para os pedidos protocolados em datas anteriores a 23/12/1998, para os demais, a homologação será efetuada com os créditos financeiros reconhecidos por meio da decisão desta 3ª Câmara, levando-se em conta que se o montante dos indébitos prescrito for inferior ao total dos débitos cujas compensações ocorreram de forma tácita, a diferença deverá ser deduzida do montante dos créditos financeiros a que a recorrente faz jus, apurado de conformidade com o Acórdão nº 203-10.725, datado de 26/01/2006, às fls. 1.589/1.597, prolatado por esta 3ª Câmara.

Ao contrário do entendimento da recorrente, tanto os créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados a partir de 14/01/1994, quanto os decorrentes pagamentos indevidos e/ ou a maior, atingidos pela decadência, deverão ser levados em conta nas homologações tácitas. Os créditos financeiros decorrentes de pagamentos posteriores a 14/01/1993, somente não serão levados em conta nas homologações tácitas, se aqueles decorrentes dos pagamentos efetuados em datas anteriores àquela (atingidos pela prescrição/decadência) forem suficientes para liquidar integralmente os débitos fiscais declarados cujas compensações se deram de forma tácita. Caso contrário, a diferença não coberta pelo montante dos créditos financeiros prescritos deverá ser deduzida do montante dos créditos financeiros não-prescritos.

Também, conforme já reconhecido na decisão recorrida (fls. 1.722/1.726) e no decisão desta 3ª Câmara (fls. 1.589/1.597), a recorrente tem direito à repetição/compensação dos valores decorrentes dos depósitos judiciais convertidos em renda da União Federal, na data de 17/09/1996, que excederem aos valores da contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Portanto, compete à Derat em São Paulo: 1) apurar os créditos financeiros decorrentes de pagamentos anteriores a 14/01/1993, efetivamente comprovados; 2) atualizá-los monetariamente de conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997; 3) simular a compensação do montante apurado com os débitos fiscais, objeto dos pedidos de compensação protocolados até 23/12/1998, cujas compensações ocorreram de forma tácita e, se apurados saldo de débito e/ ou débitos não cobertos por esse montante, deduzi-los do montante do crédito financeiro a que a recorrente faz jus, apurado de conformidade com o Acórdão nº 203-10.725, datado de 26/01/2006, às fls. 1.589/1.597, prolatado por esta 3ª Câmara; 4) apurar os créditos financeiros a que a recorrente faz jus a partir da data de 14/01/1994, atualizá-los monetariamente, segundo aquela norma de execução até 31/12/1995, e, a partir janeiro de 1996, acrescer o montante apurado de juros compensatórios à taxa Selic; e, 5) homologar a compensação dos débitos fiscais objetos dos pedidos de compensação protocolados a partir de 24/12/1998, até o limite do montante apurado, computando-se, inclusive, possíveis saldo e/ ou débitos fiscais que remanesceram a descobertos dos débitos cujas compensações ocorreram de forma tácita.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, para reconhecer à recorrente o direito de: a)



repetir/compensar os créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior efetuados a partir de 14/01/1993, inclusive dos depósitos judiciais convertidos em renda da União Federal em 17/09/1996, nos termos dos indigitados Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e os devidos segundo as LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS; e, b) de ter deduzido do montante do crédito financeiro a que faz jus somente a diferença a maior, se apurada, entre o montante dos indébitos decorrentes dos pagamentos efetuados em datas anteriores a 14/01/1993 e o total dos débitos fiscais cujas compensações foram homologadas de forma tácita; cabendo à Derat apurar os indébitos para ambos os períodos, ou seja, para o decaído e para o não decaído, nos termos deste acórdão, e homologar as compensações até o limite do montante apurado, exigindo-se possíveis saldo e/ ou os débitos cujas compensações não foram homologadas pela insuficiência dos créditos financeiros apurados.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

